



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Avenida Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476 -
 Celular: (41) 99866-3548 - E-mail: onzecivel@gmail.com

Processo: 0004227-82.2018.8.16.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Exequente(s): Condomínio do Edifício Countryard

Executado(s): ELIANE RATTON

Espólio de Lineu Ratton Filho

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0004227-82.2018.8.16.0001.0005

No dia 06 de dezembro de 2024, nesta Secretaria da 11ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA[1]** sobre o imóvel de matrícula nº 47.817, registrado ao 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR, e de propriedade do(a) ELIANE RATTON e Espólio de Lineu Ratton Filho, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de R\$ 392,214,39 (trezentos e noventa e dois mil, duzentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), atualizado até agosto de 2024.

Eu, Jucelio Veloso, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

DRA. MILENE BERTHIER NAME
 Oficial Titular - C.P.F. 563 084 409-59
 CURITIBA PARANÁ

MATRÍCULA N.º 47817

FUBRICA

IMÓVEL – Apartamento nº “401-A”, localizado de frente para a Avenida Nossa Senhora da Luz, a esquerda de quem desta avenida olha, no 6º Pavimento ou 4º Andar, **Bloco “A” do EDIFÍCIO “COUNTRYARD”**, situado à Avenida Nossa Senhora da Luz nº 250 e Rua Flávio Dallegrove, nesta cidade, com a área construída de utilização exclusiva de 229,1000m2, área de uso comum de 43,0781m2, área total construída de **272,1781m2**, tendo ainda uma área comum descoberta de 12,04m2, com a fração ideal do solo de 0,0241034 ou quota do terreno de 92,2280m2; estando dito conjunto construído sobre o lote de terreno nº 2-A, oriundo da subdivisão do lote nº 02, de forma irregular, medindo 49,50m de frente para a Avenida Nossa Senhora da Luz, por 82,00m de extensão da frente aos fundos pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel onde confronta com o lote nº 03, pelo lado esquerdo no mesmo sentido mede 72,60m onde confronta com o lote nº 01, tendo na linha de fundos 50,40m onde confronta com a R.F.F.S.A., perfazendo a área de 3.826,35m2.-
INDICAÇÃO FISCAL MUNICIPAL: 54.069.018.003-6.-

Curitiba, 06 de dezembro de 2024.

Jucelio Veloso

Técnico Judiciário

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.”.

[2] Código de Processo Civil: “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”.